LEI nº 2337, de 18 de março de 1.998.
Dispõe sobre o perímetro escolar de segurança

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O perímetro escolar de segurança, compreende a área contígua aos estabelecimentos de ensino pré-escolar e de primeiro, segundo e terceiro graus, da rede pública e particular.

Artigo 2º - O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de fiscalização, vigilância e patrulhamento escolar, realizadas pelos órgãos competentes do Município, objetivando a tranqüilidade de professores, pais e alunos.

Artigo 3º - Ficam proibidas, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comércio ambulante, que tenham por objeto o comércio dos seguintes produtos:

I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
III - fogos de artifício;
IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
V - animais vivos ou embalsamados;
VI - relógios, jóias e óculos.
VII - produtos provenientes de tabaco.

Parágrafo Primeiro - Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializados, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Segundo - Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do perímetro escolar de segurança, respeitadas as proibições do "caput" deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no parágrafo anterior, e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Terceiro - A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxílio à Municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do perímetro escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades que, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.930, de 02 de outubro de 1990, e suas alterações.

Leme, 18 de março de 1998.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL